## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003640-40.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, IP - 1299/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 131/5015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: **João Gilberto Chiarelli Agostinho**Vítima: **COLLARIS ACESSORIOS** 

Aos 04 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu João Gilberto Chiarelli Agostinho, presente seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público do Estado de São Paulo. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação. O réu foi declarado revel, por não ter sido mais localizado (fls.80). Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: João Gilberto Chiarelli Agostinho, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 08.04.2015, por volta de 17h00, na rua Quinze de Novembro, nº 1865, Centro, em São Carlos, subtraiu para si um bracelete de metal amarelo, feminino, pertencente ao estabelecimento comercial Collaris Acessórios. A denúncia merece procedência. O réu é revel. A materialidade está provada pelo auto de exibição, apreensão, entrega e constatação de fls.24. O réu confessou o crime no inquérito (fls.07). Tanto a representante do estabelecimento comercial vítima quanto os dois policiais militares confirmaram os fatos, sendo que o réu foi encontrado em poder do bracelete furtado, que inclusive possuía etiqueta da loja. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.35/38). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o fato narrado na denúncia é materialmente atípico. A res furtiva foi avaliada em R\$ 89,00 e se tratava de um bracelete de bijuteria. Não existe lesão significativa ao bem jurídico. O objeto foi apreendido e devolvido à vítima, que não suportou prejuízo. Estão presentes os requisitos fixados pela jurisprudência do STJ e do STF para aplicação do princípio da insignificância, destacando-se a diminuta repercussão social do fato e a ausência de violência ou grave ameaça. Não faz sentido empregar o direito penal neste caso, havendo nítida desproporção, sendo suficientes os mecanismos de intervenção do direito civil ou mesmo do direito administrativo. A atipicidade material e o princípio da insignificância têm franca ressonância na doutrina e na jurisprudência, sendo, portanto, caso de absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em caso de condenação, observo que o réu é primário, confesso na fase policial e que é de pequeno valor a coisa furtada. Requer-se então a aplicação do privilégio com imposição exclusiva da pena de multa. No mais, requer-se pena mínima, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. João Gilberto Chiarelli Agostinho, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 08.04.2015, por volta de 17h00, na rua Quinze de Novembro. nº 1865, Centro, em São Carlos, subtraiu para si um bracelete de metal amarelo. feminino, pertencente ao estabelecimento comercial Collaris Acessórios. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e resposta à acusação (fls.68/69), sem absolvição sumária (fls.71). Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância, e subsidiariamente, se condenado, o reconhecimento do furto privilegiado e imposição única de multa. E o Relatório. Decido. No inquérito o réu confessou (fls.7). Hoje, tornou-se revel. A prova oral, contudo, respalda a confissão policial. A atendente da loja explicou que o réu viu diversos objetos e depois saiu enquanto ela pegava alguns braceletes. Os policiais abordaram o acusado perto do local, na posse do bracelete subtraído, que a vendedora reconheceu naquela ocasião. Um dos policiais, Izomar, também reconheceu o réu na foto de fls.14. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu deixou de comparecer à audiência de suspensão condicional do processo (fls.48), razão pela qual perdeu o benefício. Não cabe absolvição com base no princípio da insignificância. O bem subtraído tinha valor (R\$89,00), que não é irrisório ou insignificante. Existe ofensa ao bem jurídico protegido e o fato não é atípico, formal ou materialmente. O réu é primário e de bons antecedentes, fazendo jus ao reconhecimento do furto privilegiado. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** JOÃO GILBERTO CHIARELLI AGOSTINHO, como incurso no artigo 155, §2º, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe unicamente a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos atualizando-se pelos índices de correção monetária. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Intime-se o réu. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: